

Regulamento do plano CIDASC-FLEXCERES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

Finalidade

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os requisitos e normas de operação do Plano de Benefícios, denominado Cidasc-FlexCeres, destinado ao quadro de empregados da CIDASC – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, classificado quanto ao custeio como contributivo e estruturado na modalidade de contribuição variável.

Parágrafo Único - As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

1) Abono anual: **13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do Plano de Benefícios.**

2) Autoridade Pública Competente: Ente governamental responsável pela regulamentação e fiscalização das entidades de previdência complementar, na forma prevista na legislação.

3) Benefício de Risco: **Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte e a invalidez.**

4) Benefício Programado: **Benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.**

5) Certificado de Adesão: Documento fornecido pela Ceres, confirmando as condições de ingresso do participante **no plano** e contendo **seus** dados cadastrais.

6) Certificado de Participante: **Documento exigido pela legislação, que contém os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.**

7) Conselho Deliberativo: É órgão máximo da estrutura organizacional **da Ceres**, responsável pela definição da política geral de administração **da entidade e de seus planos de benefícios.**

8) Dados cadastrais: Conjunto de informações pessoais, profissionais e dos beneficiários dos participantes destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios. **No caso de assistidos, as informações cadastrais também são necessárias ao acompanhamento de alterações pessoais.**

9) Direito acumulado: **Corresponde às reservas constituídas pelas contribuições do participante e do patrocinador.**

10) Entidade destinatária: É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto no regulamento e na legislação vigente.

11) Estatuto: **Documento que define a Ceres, seu objeto e a estrutura organizacional, com seus órgãos, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da EFPC.**

12) Ex-offício: aplicação automática de regra prevista no regulamento.

13) INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

14) **Material Explicativo: Documento exigido pela legislação, que descreve, em linguagem simples e precisa, as características do plano.**

15) Nota Técnica Atuarial: Documento técnico elaborado por atuário que deverá ser enviado ao órgão governamental competente pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na ocorrência de alteração ou implantação de plano de benefícios.

16) Período de diferimento: Período compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data **da concessão do benefício.**

17) **Plano de Benefício Definido – Plano cujos participantes tem a garantia do recebimento dos benefícios programados no valor ou nível previamente estabelecido, em que as contribuições poderão variar ao longo dos anos.**

18) **Plano de Contribuição Definida: Plano cujos valores dos benefícios programados serão com base no saldo de conta acumulado para o participante, sendo que as contribuições serão definidas pelo participante e pela patrocinadora.**

19) **Plano de Contribuição Variável: Aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de Plano de Benefício Definido e Plano de Contribuição Definida.**

20) Plano de custeio: É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados **pela autoridade pública competente.**

21) Recursos garantidores: Montante de recursos patrimoniais capitalizados com a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios a partir da data em que os participantes se tornarem habilitados ao recebimento das prestações mensais.

22) Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência: É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

23) Reserva Matemática **de Benefício Concedido: Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pelo plano.**

24) Risco de invalidez ou morte: Valor atuarialmente calculado com a finalidade de estabelecer a probabilidade de invalidez ou morte do participante e a conseqüente necessidade de recursos garantidores a ser prevista no plano de custeio.

25) Valor de Referência: corresponde ao valor hipotético do limite máximo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido na data da implantação do Cidasc-FlexCeres, para fins de determinação da meta de benefício programado e dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte previstos no Cidasc-FlexCeres.

TÍTULO II DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I

Membros do Cidasc-FlexCeres

Art. 2º - São membros do Cidasc-FlexCeres:

- I - o Patrocinador;
- II – os participantes;
- III – os assistidos;
- IV - os beneficiários.

CAPÍTULO II

Definição

Seção I

Patrocinador

Art. 3º - É patrocinador deste plano de benefícios, a Cidasc - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Santa Catarina, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 83.807.586-0001/28, doravante denominada patrocinadora.

Seção II

Participante

Art. 4º - É participante o empregado do pPatrocinador inscrito no Cidasc-FlexCeres que não esteja em gozo de qualquer benefício referido no inciso I, do artigo 19, bem como os ex-empregados inscritos nos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido previstos neste regulamento.

Seção III

Assistido

Art. 5º - É assistido, **o membro do Cidasc-FlexCeres em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste regulamento.**

Seção IV

Beneficiários

Art. 6º - São beneficiários as pessoas que vivam sob a dependência econômica do participante ou do assistido.

§1º - Compõem o grupo de beneficiários:

- a) **o cônjuge, a companheira ou o companheiro;**
- b) **os filhos e enteados menores e não emancipados, de qualquer condição, ou os filhos e enteados inválidos, cuja invalidez tenha ocorrido na condição de menores e não emancipados e antes do óbito do participante ou assistido;**
- c) **os pais;**

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:

- a) **as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;**
- b) **as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando ensino superior autorizado ou reconhecido em instituições credenciadas.**

§3º - A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida e das demais pessoas, constantes desse artigo, deve ser comprovada.

§4º A comprovação da dependência econômica, que se refere o parágrafo anterior, abrange as pessoas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção I

Ausência de Beneficiários

Art. 7º - No caso do participante falecer e não possuir beneficiários será pago aos herdeiros legais o saldo das suas contribuições pessoais, dos aportes e das portabilidades, previstos nos incisos I e II do artigo 70.

TÍTULO III

DIREITOS DOS DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I

Inscrição dos membros no Cidasc-FlexCeres

Art. 8º - Considera-se inscrição, para os efeitos do Cidasc-FlexCeres:

I – Em relação à Cidasc - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, como patrocinador do Cidasc-FlexCeres, a celebração de Convênio de Adesão, em conformidade com o Estatuto da Ceres e legislação vigente.

II – em relação ao participante, o ato da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada, à Ceres ou ao responsável designado pelo Patrocinador, devendo ser homologada a inscrição, na forma do Estatuto, o que ratifica a inscrição realizada;

III – em relação ao beneficiário, a homologação de sua inscrição nos termos do Cidasc-FlexCeres, declarada por participante ou assistido e comprovada pelos documentos que forem solicitados pela Ceres.

Seção I

Inscrição dos Participantes

Art. 9 - A ficha de inscrição será considerada devidamente preenchida e assinada, desde que contenha no mínimo o nome completo do interessado e o percentual da contribuição normal escolhida por ele, e que a autenticidade da assinatura do interessado seja confirmada pela Ceres, pelo responsável designado pelo Patrocinador ou em Cartório competente.

Parágrafo único – É facultativa a inscrição do empregado do patrocinador, bem como a manutenção da inscrição do participante que deixar de ser empregado do patrocinador.

Subseção I

Benefícios Assegurados na Inscrição

Art. 10 - O participante e beneficiário têm assegurado os benefícios previstos no artigo 19, que são o benefício programado e os benefícios de risco, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Parágrafo único - Os benefícios de risco provenientes de invalidez e morte, conforme previsão legal, estarão cobertos por meio de Seguro, a ser contratado pela Ceres junto a uma Seguradora, de forma a proporcionar maior segurança econômico-financeira para o plano.

Subseção II

Entrega e Disponibilização de Documentos

Art. 11 - Na época da inscrição, a Ceres fornecerá aos participantes o Certificado de Adesão, um exemplar do Estatuto e do Regulamento do Cidasc-FlexCeres, bem como Material Explicativo e Certificado de Participante, que são documentos exigidos pela legislação.

Parágrafo único – Além dos documentos referentes ao plano, a Ceres divulgará e disponibilizará aos participantes informações referentes ao seguro.

Subseção III

Desvinculação da Inscrição com o Seguro

Art. 12 - A inscrição do empregado como participante no plano Cidasc-FlexCeres ocorrerá independentemente da sua aceitação pela Seguradora, como segurado.

Parágrafo único - Caso o participante não tenha cobertura de invalidez ou morte, por meio do seguro contratado com a Seguradora, ficará isento da contribuição específica para esses riscos. Neste caso, a cobertura dos benefícios de risco de invalidez e morte, na concessão, será feita exclusivamente por meio do saldo das contas individuais previstas nos incisos de I a III do artigo 70.

Seção II

Inscrição de Beneficiários

Art. 13 – Para inscrição de beneficiário é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica.

§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos exigidos pela Ceres.

§2º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como beneficiário do segurado poderá ser considerada como comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante o Cidasc-FlexCeres.

§3º - A Ceres reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

Subseção I

Atualização de Beneficiários

Art. 14 – O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à Ceres, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.

§1º - A inclusão de novos beneficiários de assistido está condicionada à análise do impacto atuarial no custo do Cidasc-FlexCeres.

§2º - Na hipótese de o benefício suplementar resultante da análise referida no parágrafo anterior determinar redução do valor do benefício que vinha sendo pago, poderá o assistido optar:

- a) pela preservação do valor do benefício, mediante aporte de contribuição adicional;
- b) pela redução do valor do benefício.

Subseção II

Ausência de Inscrição de Beneficiários

Art. 15 – Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será **permitido** promovê-la, observado o disposto **para esse fim neste regulamento e o disposto no artigo 80.**

CAPÍTULO II

Cancelamento da Inscrição dos Membros do Cidasc-FlexCeres

Seção I

Cancelamento de inscrição do Patrocinador

Art. 16 – O cancelamento da inscrição do Patrocinador, observadas as disposições da legislação vigente e do Estatuto, dar-se-á:

- I - a seu requerimento;
- II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;
- III - pelo descumprimento de suas obrigações com a Ceres.

§1º - Nos casos previstos neste artigo, o Patrocinador ou seu sucessor legal ficará obrigado a recolher à Ceres os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.

§2º - O Patrocinador ficará dispensado das obrigações previstas no parágrafo anterior se elas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como Patrocinador do Cidasc-FlexCeres.

Seção II

Cancelamento de Inscrição de Participante

Art. 17 - Será cancelada a inscrição do participante que:

- I – falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – não efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no §3º;

IV – requerer a portabilidade, nas condições estabelecidas **no artigo 56**.

V – deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria, e daqueles que tiverem assegurado o direito de optar pelo autopatrocínio ou benefício proporcional diferido nas condições previstas **nos artigos 44 e 46**.

§1º – Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição **implica no** cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - O cancelamento da inscrição implica na cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto **no artigo 54**.

§3º - O cancelamento de que trata o inciso III será precedido de notificação encaminhada ao participante, no endereço constante dos arquivos da Ceres, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, acrescido dos encargos previstos no **§3º do artigo 77**.

Seção III

Cancelamento de inscrição de Beneficiário

Art. 18 – Será cancelada a inscrição de beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal **ou de fato**, em que se torne expressa **ou tácita** a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira.

II - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude a alínea “b” do §1º do artigo 6º;

III – das pessoas inscritas como beneficiárias na forma da alínea “c” do §1º do artigo 6º, que, comprovadamente, tenham deixado de atender às condições justificadoras da dependência econômica referidas naqueles dispositivos.

CAPÍTULO III

Benefícios do Cidasc-FlexCeres

Art. 19 – Os benefícios assegurados pelo Cidasc-FlexCeres abrangem:

I – Para os participantes:

a) aposentadoria programada, **por meio de renda vitalícia;**

b) aposentadoria por invalidez, **por meio de renda vitalícia;**

II – Para os beneficiários

a) pensão **por morte** do participante, **por meio de renda vitalícia ou temporária, na forma deste regulamento;**

b) pensão por morte do aposentado, por meio de renda vitalícia ou temporária, na forma deste regulamento;

CAPÍTULO IV

Definições gerais

Seção I

Salário de participação

Art. 20 - Salário de participação é o valor sobre o qual incidem as taxas de contribuição do participante, do Patrocinador e dos assistidos para o Cidasc-FlexCeres.

§1º – No caso de participante e Patrocinador, o salário de participação é composto pelas parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, **sobre as quais incidem contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, caso não exista qualquer limite superior de contribuição para esse Regime.**

§2º - No caso dos assistidos em gozo de qualquer aposentadoria ou pensão, o salário de participação será igual ao valor do benefício pago mensalmente.

Art. 21 - O **salário de participação** não poderá exceder o limite de 3 (três) vezes o Valor de Referência mencionado na seção II deste Capítulo.

§1º – O décimo terceiro salário será considerado como **salário de participação** isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§2º - No primeiro ano de inscrição do participante, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no **salário de participação** do mês de dezembro, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

§3º - No caso de rescisão de contrato de trabalho, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário de participação, referente **a 30 dias, do mês do desligamento**, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses **inteiros** de contribuição no ano.

§4º -Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, acima, será considerado como mês integral os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Seção II

Valor de Referência

Art.22 - O Valor de Referência é o valor utilizado como um dos parâmetros para determinação da meta proposta de benefício programado e dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, previstos no Cidasc-FlexCeres.

§1º - O valor de referência, de R\$ 2.382,33 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), posicionado em 01 de junho de 2008, **será reajustado no dia 01 de junho de cada ano pela variação do INPC no período compreendido entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano em curso.**

§2 - Ocorrendo variação acumulada negativa do INPC, será observado o princípio da irredutibilidade do Valor de Referência.

CAPÍTULO V

Aposentadoria Programada

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 23 - A aposentadoria programada será concedida ao participante que:

- I - a requerer;
- II – comprovar a extinção do contrato de trabalho com o patrocinador;
- III – tenha completado 60 (sessenta) **meses de filiação ao Cidasc-FlexCeres**;

Art. 24 - A data do início da aposentadoria programada será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao **Patrocinador**, a partir do **dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho ou a partir do protocolo do requerimento válido**, se entre a rescisão do contrato de trabalho e protocolo do requerimento decorrerem mais de 90 (noventa) dias.

II - Em relação a participante **não vinculado ao patrocinador**, a partir da **data do protocolo do requerimento válido**.

a) **Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.**

Seção II

Cálculo e Manutenção

Art. 25 - A aposentadoria programada consiste no pagamento de uma renda mensal vitalícia reversível em pensão, calculada atuarialmente com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, prevista no **inciso V do artigo 70**.

§1º - Será facultado ao participante receber à vista o valor equivalente a até 10% (dez por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido antes de se proceder ao cálculo da aposentadoria programada reduzindo-se o valor do benefício.

§2º - A faculdade prevista no parágrafo anterior será permitida uma única vez, na data do protocolo do requerimento da aposentadoria programada.

CAPÍTULO VI

Pensão por Morte do aposentado

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 26 - **A pensão por morte do aposentado** será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários **inscritos** que a requerer, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito **do assistido em gozo de qualquer aposentadoria prevista neste regulamento ou a partir do protocolo do requerimento válido**, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de 90 (noventa) dias, observado o direito do menor inscrito a partir do óbito, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 80.

§ 1º - Para ter direito ao recebimento da pensão, a partir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de 90 (noventa) dias para requerer o benefício, contados a partir da sua maioridade mencionada neste regulamento.

§ 2º - Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II

Cálculo

Art. 27 – O valor inicial da pensão a ser paga aos beneficiários do aposentado será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do benefício que este vinha recebendo, vigente no mês anterior ao do óbito e atualizado até o mês do pagamento, na forma prevista no artigo 63.

Seção III

Manutenção

Art. 28 - A pensão por morte do aposentado será concedida aos beneficiários que a requererem na forma do artigo 26.

§1º – A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º – A inscrição do beneficiário em data posterior ao óbito, somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor.

§3º - A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º – O cônjuge, companheiro ou companheira não terão direito à pensão por morte do aposentado se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do aposentado, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do aposentado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou o início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do aposentado o beneficiário condenado pela prática direta ou indiretamente de crime doloso de que tenha resultado a morte do aposentado.

§7º - O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do assistido, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida - E(x) - em anos	Duração em anos
50 < E(x)	6
45 < E(x) =< 50	9
40 < E(x) =< 45	12
Ex =< 40	vitalícia

§8º - Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, avaliada atuarialmente e aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Ceres, vigente no momento do óbito do assistido.

§9º O direito à pensão se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 18.

§10º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o percentual da pensão, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes.

CAPÍTULO VII

Aposentadoria por Invalidez

Seção I

Requisitos

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de renda mensal, reversível em pensão por morte, que será concedida ao participante que atender cumulativamente às seguintes condições:

I – ter solicitado de aposentadoria por invalidez, por meio de requerimento específico firmado pelo participante ou representante aceito pela Ceres;

II – comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência;

III – comprovar a invalidez por meio de laudo médico, para fins de pagamento da indenização do capital segurado, a ser feito pela Seguradora à Ceres.

§1º - O inciso III não é requisito para a concessão do benefício, mas para uma indenização, plena ou parcial, ou não do capital segurado a ser feita pela Seguradora à Ceres, considerando que poderá existir saldo na conta individual de benefício concedido, independentemente da referida indenização.

§2º - A aposentadoria por invalidez também será concedida ao participante que, estando aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, comprove a incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela Ceres.

Seção II

Do Cálculo do Capital a ser Segurado

Art. 30 - Para que o valor da aposentadoria por invalidez, calculado de acordo com o artigo 32, tenha cobertura a qualquer tempo pelo valor previsto no artigo 31, é necessário que a Ceres forneça à Seguradora o capital financeiro a ser segurado.

§1º - O capital financeiro a ser segurado será a diferença entre o capital financeiro necessário para o pagamento vitalício da renda prevista no artigo 29 e o saldo das contas individuais previstas nos incisos I a III do artigo 70.

§2º - O capital financeiro a ser segurado será atualizado pela Ceres junto à Seguradora, em periodicidade mínima que possibilite manter o capital financeiro segurado o mais atualizado possível.

Seção III

Da Referência do Cálculo do Benefício

Art. 31 - Para fins de referência do cálculo do capital a ser segurado, conforme artigo 30, o valor da aposentadoria por invalidez será o menor dentre os incisos I e II, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo:

I - Para fins de mensuração da aposentadoria por invalidez, o valor escolhido pelo participante como meta de aposentadoria programada será calculado somente com base nas contribuições normais previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I do artigo 65.

II - A diferença entre o salário de participação do participante e o Valor de Referência.

§1º - Para o cálculo da meta do participante, mencionado no inciso I deste artigo, cuja idade de aposentadoria prevista no ato da inscrição for superior aos 60 anos, o prazo de 15 (quinze) anos de contribuição ao plano será reduzido em 1 (um) ano para cada ano excedente aos 60 anos de idade, respeitando o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição ao plano.

§2º - A diferença apurada no inciso II não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação do participante ou 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

Seção IV

Do Cálculo na Concessão do Benefício

Art. 32 - O valor da aposentadoria por invalidez será o valor da renda mensal e vitalícia, reversível em pensão por morte, calculado atuarialmente de acordo com a conversão do saldo da conta individual de benefício concedido do participante, previsto no inciso V do artigo 70.

§1º - Enquanto a Seguradora avalia a solicitação de pagamento de indenização do capital segurado, referente à invalidez solicitada, o valor mensal da aposentadoria por invalidez, mencionada no “caput”, será concedido a título de antecipação, com base no saldo existente da conta individual de benefício concedido.

§2º - Após a avaliação final da Seguradora, com pagamento da indenização do capital segurado, o valor da aposentadoria por invalidez, de acordo com o previsto no “caput”, será recalculado com base no saldo remanescente e se o valor mensal da aposentadoria por invalidez for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado receberá à vista o saldo da conta individual de benefício concedido, devidamente atualizado, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§3º - No caso do parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado, e aos seus beneficiários o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art. 33 - Será facultado ao participante que tiver cumprido as condições para requerer a aposentadoria por invalidez, receber à vista o valor equivalente até 10% (dez por cento) do saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso V do artigo 70, com o consequente recálculo do valor do benefício com base no saldo remanescente.

§1º - A faculdade prevista no “caput” será permitida uma única vez, na data do protocolo do requerimento da aposentadoria por invalidez, desde que já tenha sido finalizada a avaliação da Seguradora referente ao pagamento de indenização do capital segurado.

§2º - Se no recálculo mencionado no “caput”, o valor mensal da aposentadoria por invalidez for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado irá receber à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§3º - Caso ocorra a situação mencionada no parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários, o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Seção V Do Início do Benefício

Art. 34 - A data do início da aposentadoria por invalidez será fixada a partir do dia da vigência da invalidez constatada em laudo médico, aceito pela Seguradora para efeitos de indenização, e pela Ceres para fins de concessão e pela patrocinadora para fins de suspensão do contrato de trabalho, ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o início da vigência da invalidez e a data do protocolo do requerimento decorrerem mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção VI

Da Manutenção do Benefício

Art. 35 - A aposentadoria por invalidez será paga enquanto o aposentado estiver com o seu contrato de trabalho suspenso junto ao patrocinador, por conta da invalidez que gerou a concessão dessa aposentadoria.

Art. 36 - Na hipótese do aposentado voltar às suas atividades laborais no patrocinador a renda de invalidez que vinha sendo paga será cancelada, retornando à situação de participante e ficará sujeito às seguintes regras:

I - Caso o motivo do cancelamento seja por reabilitação profissional, a Ceres fará a recomposição do saldo das contas, considerando o saldo das contas da época da concessão e as devidas amortizações em função do pagamento dos benefícios.

II - As contribuições do participante e do patrocinador voltam a ser devidas a partir da data da reintegração do empregado ao quadro funcional do patrocinador.

III - Caso o motivo do cancelamento seja por erro procedimental devidamente comprovado, o aposentado devolverá à Ceres os valores dos benefícios recebidos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do recebimento até a data da devolução.

IV - Caso o motivo do cancelamento seja por fraude, devidamente comprovado, o aposentado devolverá à Ceres os valores dos benefícios recebidos, devidamente corrigidos pelo INPC e remunerados, para a recomposição do saldo das contas, pelos juros atuariais vigentes, desde a data do recebimento até a data da devolução.

V - Caso o participante tenha sua reintegração ao seguro negada pela Seguradora, este permanecerá no plano ficando isento da contribuição específica para o risco. Neste caso a cobertura dos benefícios de risco será feita exclusivamente por meio do saldo das contas individuais previstas nos incisos de I a III do artigo 70.

CAPÍTULO VIII

Pensão por Morte do Participante

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 37 - A pensão por morte do participante será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários inscritos que a requerer, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito do participante ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de 90 (noventa) dias, observado o direito do menor inscrito a partir do óbito, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 80.

§ 1º - Para ter direito ao benefício a partir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de 90 (noventa) dias para requerer a pensão por morte, contados a partir da sua maioridade mencionada neste Regulamento.

§ 2º - Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II

Cálculo e Manutenção

Art. 38 - O valor inicial da pensão por morte do participante será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor hipotético da aposentadoria por invalidez a que o participante teria direito na data do óbito, calculada na forma prevista no artigo 32.

Parágrafo único - Os beneficiários terão os mesmos direitos previstos nos artigos 29 e 30, e respectivos parágrafos.

Seção III

Manutenção

Art. 39 - A pensão por morte do participante será concedida aos beneficiários que a requererem na forma do artigo 37.

§1º - A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º - A inscrição do beneficiário posterior ao óbito, somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor.

§3º - Havendo mais de um beneficiário, a pensão por morte do participante, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º - O cônjuge, companheiro ou companheira não terão direito à pensão por morte do aposentado se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do aposentado, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do aposentado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou o início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do participante o beneficiário condenado pela prática direta ou indireta de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

§7º - O tempo de duração da pensão por morte do participante devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida momento do óbito do participante, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida - E(x) - em anos / Duração em anos	
50 < E(x)	6
45 < E(x) =< 50	9
40 < E(x) =< 45	12
Ex =< 40	vitalícia

§8º - Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, avaliada atuarialmente e aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Ceres, vigente no momento do óbito do participante.

§9º - A pensão se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 18.

§10º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o valor da pensão, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes.

CAPÍTULO IX

Abono Anual

Art. 40 - O abono anual consiste no pagamento, até o mês de dezembro de cada exercício, de prestação pecuniária anual.

§1º - O abono anual corresponde a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro quantos forem os meses inteiros em que o assistido se manteve em gozo do benefício no curso do ano civil, considerando-se como mês inteiro o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 41 - Ocorrendo o falecimento de aposentado, o resíduo do abono anual verificado na data do óbito será pago aos seus beneficiários e, na ausência, aos herdeiros legais.

CAPÍTULO X

Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade

Seção I

Disposições Comuns

Art. 42 - A Ceres fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

I - valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e do **saldo das contas individuais do participante e patronal, em nome do participante, conforme incisos de I a III do artigo 70, sendo o valor do referido benefício atuarialmente calculado em conformidade com o disposto no artigo 49.**

II - condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do critério do respectivo custeio;

III - data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;

V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade, com a indicação de valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, observado o disposto no artigo 59;

VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, **cuja atualização deverá ocorrer** até a data da efetiva transferência;

VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no artigo **55**;

VIII – indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;

IX – salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;

X – percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante **no caso de opção pelo autopatrocínio.**

§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante, o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II a V deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela Ceres, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 43 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade à aposentadoria programada e que não tenha optado pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos respectivos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único – A opção presumida referida no caput será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco decorrentes da morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso V do artigo 47.

Seção II

Autopatrocínio

Art. 44 - Autopatrocínio é a faculdade do participante manter o valor da sua contribuição e a do Patrocinador, previstas no plano de custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração integrante do seu salário de participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º - A opção pelo autopatrocínio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, **a partir do evento que motivou a perda total ou parcial da remuneração** e deverá ser formalizada por meio de Termo de Opção devidamente assinado pelo participante.

§2º - Será entendida como perda total da remuneração componente do salário de participação, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§3º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do salário de participação, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.

§4º - O valor da perda da remuneração referida no caput, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador.

Art. 45 – A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos benefícios previstos neste regulamento, **como se o** participante não tivesse sofrido a perda total ou parcial da remuneração.

§1º - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para fins exclusivos de cumprimento das carências previstas no Cidasc-FlexCeres.

§2º - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas neste regulamento.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. 46 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, optar pela cessação das contribuições e receber, em tempo futuro, o benefício suplementar decorrente dessa opção.

Art. 47 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

I – **comprove** a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;
II – **tenha** 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta ao Cidasc-FlexCeres;

III – não **esteja** elegível a benefício pleno de aposentadoria programada previsto no artigo 19;

IV – **formalize**, mediante assinatura de Termo de Opção, o pedido de inscrição Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados **da data da cessação do vínculo empregatício**;

V – **formalize** a opção pela cobertura ou não cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento, assumindo o ônus correspondente;

Art. 48 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções IV e V deste Capítulo.

Art. 49 – O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente calculado com base no saldo das contas Individual e Patronal relativas ao participante, na data da opção, conforme Nota Técnica Atuarial.

§1º - Durante o período de diferimento, o valor referido no “caput” será recalculado anualmente com base no saldo das contas nele referidas.

§2º - Dos saldos das contas referidas no caput serão deduzidas, durante o período de diferimento, as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte referidos no inciso V do artigo 47.

Art. 50 - O pagamento do benefício proporcional diferido será devido a partir da data do protocolo do requerimento, desde que o participante tenha cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 47.

Art. 51 – No caso **do** participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do artigo 47 e, ocorrendo a sua invalidez ou morte no período de diferimento, será concedido, conforme o caso, benefício de aposentadoria por invalidez ou de pensão, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 32 e 38.

Art. 52- No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do artigo 47 e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas:

I – permanecer inscrito neste plano de benefícios até a data da concessão da **aposentadoria programada**;

II – receber o saldo da **sua conta individual, previsto nos incisos I e II do artigo 70.**

Art. 53 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do artigo 47 e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o saldo da conta individual do participante, previsto nos incisos I e II do **artigo 70, e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais.**

Art.54 - O participante que tiver cancelada sua inscrição nas condições previstas nos incisos II ou III do art.17, sem estar em gozo de benefício previsto neste regulamento, fará jus ao resgate das contribuições pessoais registradas nas Conta Individuais referidas nos incisos I e II do art. 70, que lhe será pago mediante assinatura de Termo de Opção, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato mencionado no art.42 e comprovação da rescisão do contrato de trabalho com a *patrocinadora*.

§1º - O Resgate não será permitido ao participante que esteja em gozo de benefício, ou seja, que tenha recebido o primeiro pagamento.

§2º - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos próprios do participante.

§3º – É vedado o resgate de recursos de portabilidade previstos no artigo 59 constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º - A opção pelo resgate, inclusive sob a forma de pagamento parcelado prevista no parágrafo único do artigo 55, implica a cessação dos compromissos do Cidasc-FlexCeres em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito de recebimento das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado.

§5º - No caso de óbito de ex-participante, que não tiver exercido o resgate ou a portabilidade, caberá aos herdeiros legais o direito ao valor correspondente ao resgate.

Art. 55 - A Ceres efetuará o pagamento do resgate de contribuições de acordo com cronograma fixado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Por opção exclusiva do participante, o pagamento do resgate de contribuições poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, aplicando-se sobre cada parcela a valorização das cotas definida no artigo 72.

Seção V Portabilidade

Art. 56 – Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o seu direito acumulado no Cidasc-FlexCeres, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde à reserva matemática constituída pelas contribuições aportes e recursos de portabilidade do participante e das contribuições da *patrocinadora* previstas nos Incisos I a III do art. 70, descontadas as parcelas das contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e administrativo previstos nos incisos II e III do artigo 74.

Art. 57 – O direito à portabilidade poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;

II – ter cumprido 36 (trinta e seis) meses de filiação ininterrupta a este plano de benefícios;

III – formalizar, mediante assinatura de Termo de Opção, a opção pela portabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, caso não tenha optado pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Resgate.

§1º - A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício e que tenha recebido o primeiro pagamento.

§2º – A opção pela portabilidade será exercida pelo participante, em caráter irrevogável e irretratável, e implicará, a partir da data da opção, no cancelamento de sua inscrição no Cidasc-FlexCeres, juntamente com todos os seus beneficiários.

§3º - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

Art. 58 - A transferência dos recursos financeiros referentes à Portabilidade será processada por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela Ceres, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II - denominação do plano originário;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;

IV - identificação da entidade que administra o plano receptor;

V - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;

VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;

VII - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;

VIII - valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;

IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

X - declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos.

§ 1º As informações constantes dos incisos IV, V, VI e VII, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, prevista no inciso X, deverão ser obtidas previamente pelo participante junto à entidade cessionária.

§2º- Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro rata temporis", pela variação do INPC, entre o mês da última atualização e o dia da efetiva transferência.

Art. 59 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária serão registrados em conta separada, com a finalidade de **aumentar o valor do benefício**, atuarialmente calculado na data da concessão.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput, serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, na forma prevista no artigo 63 e incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade ou resgate, observada a restrição prevista no § 3º do artigo 54.

CAPÍTULO XI

Pagamento Dos Benefícios

Art. 60 - Os benefícios previstos neste Regulamento têm vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 61 - Serão descontados do valor dos benefícios:

I - importâncias recebidas indevidamente pelo assistido;

II - descontos legais;

III - prestação de alimentos **e outras** determinadas por sentença judicial;

Parágrafo único - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença será objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

Art. 62 - As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé, provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juros **mensais atuariais vigentes** e multa de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO XII

Reajuste Dos Benefícios

Art.63 - Os benefícios concedidos em conformidade com as disposições deste regulamento serão reajustados no mês de fevereiro pela variação do patrimônio vinculado à Conta de Benefício Concedido, limitada à variação do INPC, apuradas no período entre o mês do último reajuste e o mês de janeiro do ano do reajuste.

§1º - O primeiro reajuste após a concessão **dos benefícios previstos neste regulamento** observará o período compreendido entre o mês da concessão e o mês de **dezembro** do ano anterior ao do reajuste.

§2º - Por expressa decisão do Conselho Deliberativo, os benefícios suplementares previstos neste regulamento poderão ser reajustados em níveis superiores ao previsto no “*caput*”, mediante a utilização do Fundo de Oscilação de Rentabilidade, previsto no inciso **IV do art. 74**, com o objetivo de reduzir ou eliminar a defasagem dos reajustes dos benefícios nas épocas em que a variação patrimonial tenha sido inferior à variação do INPC.

TÍTULO IV
CUSTEIO DO PLANO
CAPÍTULO I

Plano De Custeio

Seção I

Aprovação e Revisão

Art. 64 – O Plano de Custeio pertinente ao Cidasc-FlexCeres , será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - O Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Cidasc-FlexCeres .

Seção II
Fontes de Receita

Art. 65 - O custeio do *Cidasc-FlexCeres* será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições normais, calculadas com base em percentuais incidentes sobre o salário-de-participação:

a) dos participantes, relativa aos benefícios programados previstos no inciso I do art.13 e observado o limite mínimo fixado no §1º;

b) dos participantes, relativa aos benefícios de risco previstos no inciso II do art.13;

c) dos participantes e assistidos, relativa à despesa administrativa, observado o disposto no §2º.

d) da *patrocinadora* , relativa aos benefícios programados previstos no inciso I do art.13 e observado o limite máximo fixado no §3º;

e) da *patrocinadora* relativa aos benefícios de risco previstos no inciso II do art.13 e observado o limite máximo fixado no §3º;

f) da *patrocinadora* , relativa à despesa administrativa, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º;

II – Contribuições facultativas, destinadas **ao** reforço ou ajuste da meta inicial do benefício programado pleno:

a) dos participantes, calculada com base em um percentual de sua livre escolha incidente sobre o salário-de-participação, passível de alteração nos meses de janeiro e julho;

b) dos participantes e assistidos, de valor de sua livre escolha, pago a qualquer tempo;

III - Rendimento das aplicações do patrimônio, relativo aos resultados obtidos pelos investimentos.

IV - Portabilidade ou aporte financeiro espontâneo;

V - Outras receitas não previstas nos incisos precedentes, cuja destinação será estabelecida por decisão do Conselho Deliberativo da *Ceres* em conjunto com a *patrocinadora*.

§1º - A contribuição mencionada na alínea "a" do inciso I será, no mínimo, de 0,5% (meio por cento) do salário-de-participação.

§2º - A despesa administrativa relacionada com a gestão do *Cidasc-FlexCeres*, será custeada por contribuições da *patrocinadora*, dos participantes e dos assistidos na forma estabelecida no plano de custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e em conformidade com a legislação em vigor.

§3º - A contribuição da *patrocinadora*, referente às alíneas "d" a "f" do inciso I, será paritária em relação às contribuições dos participantes referidas nas alíneas "a", a "c" do mesmo inciso, observado o limite máximo de 7% (sete por cento) do salário de participação de cada participante.

§4º - Observadas as disposições legais vigentes, a *Ceres* poderá contratar junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, seguro específico para cobertura dos riscos atuariais motivados pela concessão de benefícios decorrentes da invalidez ou morte, de forma a assegurar sua solvência e equilíbrio.

§5º - A *patrocinadora* cessará o pagamento das contribuições referidas nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso I, a partir do mês seguinte em que o participante cumprir os requisitos de elegibilidade plena a Suplementação de Aposentadoria Programada e permanecer vinculado ao quadro de empregados, responsabilizando-se o Participante, a partir de então, pelo recolhimento, das contribuições a que se referem as alíneas "e" e "f" do inciso I.

Seção III
**Limite Técnico da
Taxa de Contribuição Patronal**
Subseção I
Definição do Limite

Art. 66 - Para cada participante será fixado um limite técnico da taxa de contribuição normal do patrocinador, de acordo com o necessário para alcançar a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, conforme definido no artigo 67, no pressuposto de que a taxa de contribuição normal do participante seja igual à taxa patronal, ainda que a taxa seja menor do que a definida no §3º do artigo 65.

§1º - O limite técnico mencionado no *caput* não poderá exceder os 7% (sete por cento) fixados no §3º do artigo 65.

§2º - Caso o cálculo da contribuição normal do patrocinador, necessária para o alcance da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, indique um valor maior que o limite de 7% (sete por cento), será oferecida ao participante a alternativa de compensar essa diferença por meio de contribuição facultativa.

Subseção II
Estimativa da Meta Proposta de Aposentadoria Programada

Art. 67 – **No ato da inscrição no Cidasc-FlexCeres, o participante será informado sobre a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, a ser adotada como referência.**

§1º - **A estimativa da meta proposta, referida no caput, será fixada na data da inscrição no Cidasc-FlexCeres, pela diferença entre o salário de participação projetado e o Valor de Referência.**

§2º - **A estimativa da meta proposta não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação projetado, limitado a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência.**

§3º - **O salário de participação projetado, referido no caput, é o valor do salário de participação acrescido da previsão da taxa média anual de crescimento salarial até a data de elegibilidade à meta proposta na qual o participante adquire 60 (sessenta) anos de idade, com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição ao plano, com o fim exclusivo de cálculo da estimativa de meta e não para a concessão do benefício.**

§4º - **A taxa média anual de crescimento real salarial, referida no parágrafo anterior, é informada pelo patrocinador e atualizada, anualmente, de acordo com sua política de recursos humanos.**

§5º - **A meta proposta de aposentadoria programada é uma mera estimativa, não se tratando de qualquer garantia do plano e o benefício será concedido com base no saldo de contas.**

Subseção III

Requisitos para Alcance da Meta Proposta de Aposentadoria Programada

Art. 68 – **Para que a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada seja alcançada, será necessário que no período entre a data da inscrição e a data prevista para a elegibilidade da meta proposta:**

I. **O participante e o Patrocinador aporem, ininterruptamente, as contribuições no nível proposto no artigo 66;**

II. **Os rendimentos das aplicações do patrimônio sejam, pelo menos, iguais à variação do INPC, acrescidos da taxa de juro mencionada no inciso III;**

III. **A taxa de juros, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres e considerada no cálculo da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;**

IV. **A expectativa média de sobrevivência, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres, e prevista na época da inscrição se mantenha;**

V. **A previsão de taxa média anual de crescimento real salarial, definida pelo Patrocinador e utilizada no cálculo da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;**

§1º - **Para fins de definição, a data de elegibilidade da meta proposta do benefício programado será aquela na qual o participante completa 60 (sessenta) anos de idade, com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição ao plano.**

Subseção IV

Revisão do Limite Técnico da Contribuição Patronal

Art. 69 - O limite técnico fixado na época da inscrição, conforme artigo 66, será revisto uma vez por semestre, quando:

I - a taxa de juro, prevista no inciso III do artigo 68, for alterada ou;

II – a expectativa média de sobrevida, prevista no inciso IV do artigo 68 , for alterada ou;

III – a previsão da taxa média anual de crescimento real salarial, prevista no inciso V do artigo 68 , for alterada.

IV – o salário de participação do participante tiver aumento superior à taxa média de crescimento real de salários.

§1º - Em hipótese alguma, a revisão, referida no caput, irá reduzir o limite técnico patronal.

CAPÍTULO II

Contas Individuais, Reserva Matemática, Fundos Coletivos e Capitais Segurados Seção I

Contas Individuais

Art. 70 - As contribuições destinadas ao custeio da aposentadoria programada, do Cidasc-FlexCeres, serão convertidas em cotas patrimoniais e registradas em contas individuais com a seguinte constituição e finalidade:

I. Conta Individual do Participante: Contribuição Normal - constituída pelas contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I, do artigo 65 e pelos recursos referidos no artigo 78 com a finalidade de prover o custeio normal dos benefícios previstos no Cidasc-FlexCeres.

II. Conta Individual do Participante: Recursos Portados, Aportes e Contribuições Facultativas - constituída pelos recursos provenientes dos incisos II e IV do artigo 65.

III. Conta Individual Patronal: Contribuição Normal - constituída pela contribuição mencionada na alínea “d” do inciso I, artigo 65, registrada em nome de cada participante, com a finalidade de prover o custeio dos benefícios programados previstos no Cidasc-FlexCeres.

IV - Conta Individual do Capital Segurado - Invalidez ou Pensão: constituída pela indenização, quando houver, referente ao capital segurado, feita pela Seguradora à Ceres, registrada em nome de cada participante, quando da ocorrência dos eventos de invalidez ou morte, para fins de cobertura das rendas de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte.

V. Conta Individual de Benefício Concedido - Renda – Constituída em nome de cada assistido, na data do início do seu respectivo benefício, pela transferência dos saldos das contas mencionadas nos incisos I a IV, com a finalidade de calcular o benefício com a conversão atuarial do referido saldo da conta individual de benefício concedido numa renda vitalícia.

Art. 71 - A Ceres enviará aos participantes e assistidos demonstrativos financeiros contendo informações sobre a evolução do patrimônio, rentabilidade e composição das contas individuais, dentro dos prazos fixados pela legislação.

Subseção I
Cotas Patrimoniais

Art. 72 - As cotas patrimoniais referidas no art. 70 terão, na data da implantação do Cidasc-FlexCeres, o valor original de R\$ 1,00 (um real).

§1º - As contribuições serão convertidas em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês anterior.

§2º – O valor da cota será atualizado mensalmente com base no patrimônio do Cidasc-FlexCeres e em conformidade com metodologia respaldada em Nota Técnica Atuarial.

§3º - O limite máximo de valorização das cotas referentes à Conta de Benefício Concedido será fixado com base na variação do INPC, acrescida da taxa de juro prevista em cada avaliação atuarial.

§4º - O excedente verificado entre a variação do patrimônio e o limite mencionado no parágrafo anterior, será registrado no Fundo de Oscilação de Rentabilidade, para futura utilização, conforme previsto no §2º do art.63.

Seção II
Provisão Matemática de
Benefício Concedido

Art. 73 - A provisão matemática de benefício concedido é um montante necessário para o pagamento vitalício dos benefícios, calculado mensalmente e de forma atuarial com base no valor de cada benefício dos assistidos.

Seção III
Fundos Coletivos

Art. 74 - As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e da administração do plano, previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I e §2º do artigo 65 , e as transferências de valores de contas individuais serão registradas em fundos coletivos com a seguinte constituição e finalidade:

I. Fundo **Coletivo** de Desligamento – constituído pelas transferências do saldo da conta mencionada no inciso III do artigo 70, relativos aos participantes que tenham obtido o resgate de suas contribuições, na forma do artigo 54, com a finalidade de recompor ou reforçar os fundos coletivos previdenciais.

II. Fundo **Coletivo** de Cobertura de Risco - constituído pelas contribuições mencionadas na alínea “b” e da parcela do risco mencionada na alínea “e” do inciso I do artigo 65, com a finalidade de custear os benefícios de risco;

III. Fundo **Coletivo** Administrativo – constituído pelas contribuições mencionadas nas alíneas “c” e “f” e no §2º, do inciso I do artigo 65, com a finalidade de custear a gestão administrativa do Cidasc-FlexCeres;

IV – Fundo de Oscilação de Rentabilidade, constituído pelo excedente de rentabilidade do patrimônio vinculado à Conta de Benefício Concedido, em relação ao limite de valorização previsto no **§3º do art.72**, com finalidade de preservar, sempre que possível, a estabilidade do reajuste dos benefícios, no caso de desvalorizações do patrimônio do **Cidasc-FlexCeres** ;

SEÇÃO IV

Capital Financeiro Segurado

Art. 75 - O valor do capital financeiro segurado é o valor pleno do capital financeiro necessário para a cobertura dos benefícios de risco provenientes de renda previstos nesse Regulamento, deduzido do saldo das contas individuais mencionadas nos incisos de I a III do artigo 70 , que deve ser indenizado pela Seguradora à Ceres quando da ocorrência dos eventos de invalidez e morte.

§1º - O valor pleno do capital financeiro será calculado atuarialmente, de forma que esse montante seja suficiente para o pagamento de uma renda mensal e vitalícia.

§2º O valor pleno do capital financeiro a ser segurado deve ser atualizado e informado periodicamente pela Ceres à Seguradora, de forma que se tenha o capital segurado, a ser indenizado, o mais atualizado possível, conforme §3º do artigo 30.

§3º - Os critérios para pagamento do valor de capital segurado a ser indenizado pela Seguradora obedecerá às regras da apólice vigente.

Subseção I

Indenização Parcial ou Não Indenização do Capital Segurado

Art. 76 - O valor do capital segurado referente a determinado participante poderá ser indenizado parcialmente ou não ser indenizado caso o evento de invalidez ou morte seja motivado por riscos excluídos da apólice de seguro contratada, acarretando o não pagamento ou a redução do valor do benefício respectivo, conforme mencionado neste regulamento.

Parágrafo único - Os referidos riscos excluídos serão divulgados de forma ampla entre os participantes.

CAPÍTULO III

Arrecadação

Art.77 - As contribuições previstas nos incisos I e II, ambos do artigo 65, terão vencimento no dia primeiro do mês subsequente ao de competência, podendo ser recolhidas à Ceres , até o 10º (décimo) dia útil do mesmo mês.

§1º - As contribuições dos participantes referidas no caput serão descontadas “ex-officio” na folha de pagamento do Patrocinador.

§2º - As contribuições dos assistidos serão descontadas “ex-officio” na folha de pagamento de benefícios.

§3º - Verificando-se o recolhimento das contribuições em data posterior ao 10º (décimo) dia útil previsto no caput, os valores devidos terão correção monetária, calculada pela variação do INPC, e os juros compostos de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês, equivalentes aos juros atuariais vigentes, aplicados “pro-rata-temporis” a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.

§4º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, o Patrocinador estará sujeito, além da correção monetária e dos juros mencionados no §3º, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais, **devendo a Ceres promover a cobrança judicial, nos termos da lei.**

CAPÍTULO IV

Aplicação do Patrimônio

Art. 78 - O patrimônio do Cidasc-FlexCeres, será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com a política de investimentos da Ceres, observado o seguinte:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II. garantia dos investimentos;
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV. transparência das operações.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Alterações do Regulamento

Art. 79 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo e aprovação pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, na formada legislação vigente.

Parágrafo único – As alterações do Cidasc-FlexCeres não poderão:

- a) contrariar os objetivos referidos no artigo 1º do Estatuto;
- b) reduzir benefícios já iniciados;
- c) prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 80 - O direito **aos benefícios previstos** neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei, **com as observações contidas neste regulamento.**

Art. 81 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, a Ceres manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos

§1º - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

§2º- As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juro mensal, equivalente aos juros atuariais vigentes e multa de 2% (dois por cento).

§3º - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de Pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.

Art. 82 - As contribuições do Patrocinador, os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o Patrocinador, na qualidade de Patrocinador deste Plano de Benefícios, bem como a remuneração do participante.

CAPÍTULO III

Vigência do Regulamento

Art. 83 - Este Regulamento terá vigência após aprovação pela autoridade pública competente, na forma da legislação em vigor.